



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 10840.002341/95-61
Recurso nº : 116.145
Matéria : IRPJ - Exs.: 1994
Recorrente : EBAC - EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE
CONCRETO S/A
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.931

IRPJ - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - Tendo o contribuinte créditos contra a Fazenda Nacional, o mesmo é registrado na sua escrita, anulando débito correspondente. Tal procedimento, que no âmbito da Secretaria da Receita Federal pode ser feito com qualquer tributo ou contribuição por ela administrado, por força da Lei n.º 9.430/96, tem caráter precário, valendo até a respectiva revisão, para cujo efeito a Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos - art. 150 § 4º do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBAC - EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CONCRETO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ., NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10840.002341/95-61
Acórdão nº : 107-04.931

Recurso nº : 116.145
Recorrente : EBAC - EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE
CONCRETO S/A

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão da Sr.^a Delegada da DRJ / Ribeirão Preto que, ao não aceitar a compensação feita por conta e risco da recorrente, manteve a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 02, referente ao IRPJ.

A peça recursal, constante de fls., 72 a 81 diz, resumidamente, o seguinte:

A recorrente foi autuada porque a compensação pretendida é resultante do IRPJ, sujeita a restituição automática por processamento eletrônico, não passível de compensação conforme parágrafo 4º do artigo 943 do RIR/94.

Diz que, efetivamente, compensou o valor recolhido a maior, a título de antecipação - duodécimos, no exercício de 1990.

A compensação efetuada foi declarada no formulário de declaração de rendimentos do exercício de 1994.

O auto de infração não pode prosperar, vez que a recorrente agiu em estrita conformidade com a Lei n.º 8.383/91.

A única limitação existente na citada lei é que a compensação somente se faça entre tributos da mesma espécie e a determinação dada ao Departamento da Receita Federal e ao INSS para expedição das instruções necessárias ao cumprimento do artigo 66 obrigatoriamente não dá permissão àqueles órgãos para restringir a aplicação da lei. Nem mesmo o Poder Executivo, como pretendeu o artigo 943 do RIR/94 pode restringir a lei.

Processo nº : 10840.002341/95-61
Acórdão nº : 107-04.931

Fala sobre a competência privativa do Presidente da República, se insurge contra a IN 67/92 e cita acórdão desta Câmara.

Diz que o direito à compensação em valor equivalente a 32.125,51 UFIR é incontestável e que esta é espécie do gênero restituição. Sendo apenas uma das formas pela qual se restitui o tributo recolhido indevidamente ou a maior.

Alega que a restituição há que ser total, isto é, no mesmo valor do pagamento indevido e, para que tenha esse mesmo valor é indispensável a correção integral, pela variação do IPC.

Cita, com relação ao tema, acórdão 7.601-SP da 2ª Turma do STJ.

Insurgindo-se contra a multa pelo fato de ter havido denúncia espontânea, requer a improcedência do auto de infração.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O pano de fundo deste julgamento é saber se a recorrente têm o direito de compensar o que pagou a maior de IRPJ no ano de 1990, sujeito a restituição automática em andamento, com o mesmo IRPJ do exercício de 1994.

O CTN, quando de sua edição, previu a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, I), cometendo, todavia, à lei dispor a respeito das respectivas condições (art. 170). Tais condições foram dadas pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.

Como é cediço, o instituto da compensação é originário do direito privado, cuja definição, conteúdo e alcance, nos termos do artigo 109 do CTN, devem ser respeitados pela lei tributária.

Não seria crível que o CTN fosse adotar, no seu próprio texto, outro conceito para a compensação em matéria tributária. Por isso a compensação prevista no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, tem a mesma natureza da compensação prevista nos artigos 156, I e 170 do CTN.

Como também é cediço, no lançamento por homologação, o contribuinte identifica o fato gerador da obrigação tributária, calcula o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento, ou seja, recolhe o tributo antes da constituição do crédito pela autoridade administrativa.

Acontece, que o contribuinte pode ter créditos contra a Fazenda Pública, seja porque pagou indevidamente, seja porque pagou a maior e, ainda, porque pagou tributo que, depois, foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso. Nesses casos, ao invés de recolher o tributo, o contribuinte registra o crédito na escrita, anulando o débito correspondente.

4

Processo nº : 10840.002341/95-61
Acórdão nº : 107-04.931

É de ser salientado que, tanto na hipótese da antecipação do pagamento como na do crédito, o procedimento tem caráter precário, valendo até a respectiva revisão para cujo efeito a Fazenda Pública tem o prazo previsto no artigo 150, § 4 do CTN.

No presente caso, a autoridade julgadora singular, alegou que o montante recolhido, a título de antecipações e duodécimos, no ano base de 1990, constitui objeto de restituição automática, e assim, o contribuinte pretendeu obter uma restituição que já lhe estava assegurada.

O acima exposto carece de fundamentação jurídica e este colegiado já se manifestou a respeito quando acompanhou o voto de cuidadosa lavra do eminente Conselheiro NATANAEL MARTINS que assim se manifestou:

“IRPJ - CRÉDITO OBJETO DE RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA EM ANDAMENTO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - A vista do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, o contribuinte tem o direito de compensar créditos de IRPJ com débito do imposto de renda, já que é inadmissível a restrição criada pelo artigo 9º da INSRF 67/92 ao pretender vedar a possibilidade de compensação do crédito tributário objeto de restituição automática em processamento”.

Não há também como se aceitar o dispositivo previsto no § 4º do artigo 943 do RIR/94, vez que, o regulamento, atribuição exclusiva do Presidente da República mercê do artigo 84, IV da Constituição Federal, não pode alterar a lei acrescentando ou suprimindo determinadas possibilidades.

Desta forma, a recorrente não tinha, como não tem, nenhum impedimento de ordem legal para proceder a compensação.

Insta observar que, atualmente, por força da Lei n.º 9.430/96 e, ainda, em razão dos ditames do artigo 462 do CPC, a recorrente tem o direito de compensar seu crédito com qualquer débito de contribuições ou tributos que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal.

ds

Processo nº : 10840.002341/95-61
Acórdão nº : 107-04.931

Outro tópico a ser abordado com relação ao recurso e a decisão recorrida, é a correção monetária.

Não sabe este relator quais os índices utilizados pela recorrente para a atualização de seus créditos porém isto não tem a menor importância uma vez que o procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo este colegiado nem o judiciário fazer as vezes desta.

Compete sim, aos nobres agentes do fisco procederem ao exame da contabilidade da recorrente e procederem ao lançamento se acaso houver compensação efetuada a maior.

É de ser salientado, ainda com relação a correção monetária, que de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 o índice é o IPC/IBGE, devendo ser adotados os percentuais de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% para os meses de janeiro a fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 respectivamente; de março de 1991 a dezembro de 1991, pelo INPC/IBGE e a partir de 1992, pela UFIR.

Com relação a multa torna-se despicendo qualquer comentário a respeito tendo em vista a improcedência do feito.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10840.002341/95-61
Acórdão nº : 107-04.931

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL